



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0022674-09.2024.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERICA CRISTINA MACHADO DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução n. 0022674-09.2024.8.26.0041

Comarca de São Paulo - DEECRIM UR1

Processo n. 0007639.77.2022.8.26.0041

Agravante: Erica Cristina Machado da Silva

Agravado: Ministério Público

Voto n. **54809**

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo em Execução interposto contra decisão que indeferiu pedido de retificação do cálculo de pena, buscando detração do período de prisão domiciliar e aplicação de fração de 1/8 para progressão de regime.

A agravante não preenche os requisitos do artigo 112, §3º da LEP, devido à reincidência, afastando a possibilidade de progressão especial de regime.

Pedido de detração do período de prisão domiciliar não submetido ao juízo de origem, inviabilizando a apreciação direta no segundo grau, sob pena de supressão de instância.

Agravo desprovido.

Vistos.

Trata-se de Agravo em Execução interposto pela sentenciada **Erica Cristina Machado da Silva**, contra r. decisão da MMª. Juíza de Direito do DEECRIM UR1, Comarca de São Paulo (fls. 143/144), que indeferiu pedido de retificação do cálculo de pena.

Em síntese, destaca que aplicável, *in casu*, o artigo 112, § 3º, da Lei de Execução Penal, já que genitora de criança menor de 12 anos

de idade. Ademais, sustenta que desconsiderado o tempo que cumpriu pena em prisão domiciliar.

Assim, busca a reforma da decisão, para reconhecer a detração do período da prisão domiciliar (entre 23.3.2028 até “o dia de sua recaptura”, em 16.8.2023) e considerar a fração de 1/8 para fins de progressão de regime.

Apresentada contraminuta (fls. 154/157).

Decisão mantida (fl. 158).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fls. 170/171).

É o relatório.

Razão não assiste à agravante.

Segundo documentação acostada, Erica Cristina Machado da Silva, reincidente, por fatos datados de 15.02.2018, foi condenada como incurso no artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06, a 7 anos, 11 meses e 8 dias de reclusão, em regime fechado, e 680 dias-multa, no valor unitário mínimo.

É certo que o artigo 112, § 3º, da LEP, com a redação dada pela Lei n. 13.769, de 19 de dezembro de 2018, contempla a possibilidade de progressão de regime, mediante cumprimento de somente 1/8 da pena, para as sentenciadas gestantes ou que sejam mães ou responsáveis por crianças ou pessoas com deficiência. Todavia, o mesmo dispositivo legal exige, para tanto, o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: i) não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa; ii) não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente; iii) ser primária, iv) ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, e v) não ter integrado organização criminosa.

Na hipótese “sub judice”, evidente a falta de preenchimento do requisito da primariedade. Assim, pese a alegação da agravante em suas razões, a reincidência, seja ela genérica ou específica, afasta objetivamente o requisito do artigo 112, § 3º, inciso IV, da Lei de Execução Penal.

Assim também já decidiu esta C. Câmara em hipótese análoga:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Retificação de cálculos. Pedido de progressão especial, observado o lapso de 1/8 (art. 112, §3º, da LEP, alterado pela Lei nº 13.769/18). Sentenciada genitora de pessoa com deficiência. Agravante reincidente, com condenação por tráfico de drogas e integração a organização criminosa (art. 33, caput, da Lei de Drogas e art. 2º, §2º, da Lei 12850/2013). Desatendimento dos requisitos legais cumulativos. Recurso não (Agravado de Execução Penal n. 0004195-36.2022.8.26.0041; Relator Marcelo Semer. J. em 21.06.2022)

Por fim, não se verifica que o pedido referente à detração do período em que a sentenciada teria permanecido em prisão domiciliar tenha sido previamente submetido ao juízo de origem, tornando inviável a apreciação direta da matéria, vez que a supressão de instância é vedada pelo ordenamento jurídico.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso.

Augusto de Siqueira

relator